SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234642 - PE (2026/0107165-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LIVANILSON SERGIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543 YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O contexto atrai a incidência do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, uma vez que houve a realização da audiência de instrução em 8/6/2025, segundo a movimentação processual do sítio eletrônico da Corte de origem.

2. No que concerne aos pressupostos da prisão preventiva, houve a análise dos pressupostos legais no âmbito do RHC n. 228.858/PE, cuja decisão foi prolatada em 8/4/2026 e contra acórdão ora impugnado. Logo, trata-se de mera reiteração do pleito.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59729498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aa3e27b8-02da-4009-abc4-0f18fb6b75a0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aa3e27b8-02da-4009-abc4-0f18fb6b75a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234642 - PE (2026/0107165-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LIVANILSON SERGIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543 YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O contexto atrai a incidência do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, uma vez que houve a realização da audiência de instrução em 8/6/2025, segundo a movimentação processual do sítio eletrônico da Corte de origem.

2. No que concerne aos pressupostos da prisão preventiva, houve a análise dos pressupostos legais no âmbito do RHC n. 228.858/PE, cuja decisão foi prolatada em 8/4/2026 e contra acórdão ora impugnado. Logo, trata-se de mera reiteração do pleito.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59386095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:33
Código de Controle do Documento: 548b485d-b330-4d3e-a9b7-7f1065530549

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LIVANILSON SÉRGIO DA SILVA agrava de decisão na qual neguei provimento ao recurso em habeas corpus impetrado em seu favor.

A **defesa postulava o** reconhecimento de **excesso de prazo** para o deslinde da ação penal e requeria o relaxamento da prisão preventiva. Assinalou que o réu está detido desde **1º/6/2024**.

Neste regimental, a defesa alega negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática agravada e reitera o argumento da ausência de fundamentação idônea para a justificação da custódia cautelar, razões pelas quais ratifica a pretensão de revogação da prisão preventiva.

A propósito, assinala, em suma, o que se segue (fls. 442-444):

> [...] O encerramento da instrução não sana, por si só, a desproporção de uma custódia cautelar que já se estende por período expressivo, quando o feito segue pendente de atos subsequentes e a prisão perde contemporaneidade com os fundamentos que a justificaram. A Súmula 52 desta Corte não opera como salvo-conduto para a perpetuação da prisão provisória além do razoável, impondo-se a aferição concreta do constrangimento.
>
> [...] A subsistência da preventiva exige fundamentação atual e concreta (arts. 312, 315 e 316 do Código de Processo Penal). A remissão a julgamento pretérito não dispensa o exame da contemporaneidade dos motivos e da proporcionalidade da medida diante do tempo já decorrido de segregação. O reconhecimento de que a insurgência reitera pleito anterior não afasta o dever de revisão periódica da necessidade da custódia, sob pena de transmudar a cautela em antecipação de pena [...].

Logo, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59386095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:33
Código de Controle do Documento: 548b485d-b330-4d3e-a9b7-7f1065530549

A segregação da liberdade do ora agravante deu-se por ele, em tese, haver sido apontado como autor de homicídio duplamente qualificado e de corrupção de menores em contexto de organização criminosa para a difusão ilegal de entorpecentes (fls. 40-43).

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 0000265-27.2026.8.17.9480.

A despeito dos argumentos trazidos pelo ora agravante, **não constato motivação bastante para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho**.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente a natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal).

Ao afastar o pleito de constrangimento ilegal por excesso de prazo, a Corte local asseverou (fls. 363-364, destaquei):

> [...] conforme ressaltado no parecer ministerial, **a denúncia foi oferecida em 24/05/2024; recebida em 28/05/2024**; houve apresentação de resposta à acusação; designação e redesignação de audiência; além de intercorrências processuais que não evidenciam paralisação injustificada imputável exclusivamente ao Estado-acusação. **Trata-se de ação penal submetida ao rito do Júri, com pluralidade de réus, testemunhas residentes em zona rural e necessidade de organização de pauta em comarca de reduzida estrutura. Não se verifica inércia deliberada do Juízo de origem. Ao revés, observa-se movimentação processual contínua, ainda que não na velocidade ideal**. A jurisprudência consolidada do STJ assenta que o excesso de prazo não se configura quando a demora decorre de circunstâncias inerentes à complexidade da causa ou não pode ser atribuída exclusivamente ao Estado [...] nada obstante, reputo pertinente recomendar ao Juízo de primeiro grau que proceda, caso ainda não o tenha feito, à designação de data próxima para realização da audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade da pauta do Juízo [...].

Documento eletrônico VDA59386095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:33
Código de Controle do Documento: 548b485d-b330-4d3e-a9b7-7f1065530549

Diante desse cenário, concluí que o contexto atrai a incidência do **enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior**, uma vez que houve a realização da audiência de instrução em **8/6/2025**, segundo a movimentação processual constante do sítio eletrônico do **TJPE**.

Logo, colacionei os seguintes julgados:

> [...] [...] incidem no caso os enunciados n. 21 e 52 da Súmula desta Casa, os quais preconizam, respectivamente, que, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" [...] (**AgRg no HC n. 1.053.878/MA**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJEN 10/4/2026).

> [...] 2. Sobre o excesso de prazo aventado, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.
>
> 3. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. No caso dos autos, em que pese o agravante estar preso preventivamente há quase um ano, a instrução encontra-se encerrada, o que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Ademais, a Corte estadual ressaltou que a ação penal originária aguarda que as defesas apresentem suas alegações finais (e-STJ fl. 7) e conclui que se atraso momentâneo houvesse, seria imputável à própria defesa do agravante. Dessa forma, verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.
>
> 4. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

Documento eletrônico VDA59386095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:33
Código de Controle do Documento: 548b485d-b330-4d3e-a9b7-7f1065530549

> 5. Agravo regimental a que se nega provimento (**AgRg no HC n. 1.067.455/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN 26/5/2026).

Destaquei, a título de acréscimo, a manifestação do Subprocurador-Geral da República **Nívio de Freitas Silva Filho** nessa perspectiva (fls. 406-409):

> [...] há que se aferir, no caso concreto, se houve manifesta desídia do poder público e se o tempo empregado para a conclusão da *persecutio criminis* está, de fato, ultrapassando os limites da razoabilidade, o que não se verifica na espécie, eis que o processo mantém seu trâmite regular, como bem pontuado pelo Tribunal *a quo* [...].

E, por fim, quanto aos pressupostos da prisão preventiva, observei que, no **RHC n. 228.858/PE**, houve a análise de pedido idêntico, em **8/4/2026**, contra a decisão de origem ora impugnada (HC n. 0000265-27.2026.8.17.9480). Portanto, compreendi tratar-se de mera reiteração do pleito.

Assim, não se há de falar em ilegalidade. E, quanto à decisão monocrática agravada, saliento que **a simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.** À defesa será oportunizado o meio processual adequado a fim de fazer prova do alegado, com vistas a inocentar o cliente e corroborar a veracidade das afirmações invocadas.

Portanto, uma vez **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59386095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:33
Código de Controle do Documento: 548b485d-b330-4d3e-a9b7-7f1065530549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.642 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107165-9

Número de Origem:
00004783320268179480 4783320268179480 5462520248173410

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIVANILSON SERGIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: RONISSON CESAR DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIVANILSON SERGIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:31
Código de Controle do Documento: 99890a9a-ff2a-46d8-abb5-07fcb759bec8

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:31
Código de Controle do Documento: 99890a9a-ff2a-46d8-abb5-07fcb759bec8